DECRETO Nº 7.367, DE 25 DE NOVEMBRO DE 2010.

Altera o Decreto n° 6.144, de 3 de julho de 2007, que regulamenta a forma de habilitação e co-habilitação ao Regime Especial de Incentivos para o Desenvolvimento da Infra-Estrutura - REIDI, instituído pelos arts. 1° a 5° da Lei n° 11.488, de 15 de junho de 2007.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, no uso das atribuições que lhe confere o art. 84, inciso IV, da Constituição, e tendo em vista o disposto nos arts. 1º a 5º da Lei nº 11.488, de 15 de junho de 2007,

DECRETA:

	Art. 1º Os arts. 2º, 3º, 5º, 6º, 7º e 9º do Decreto nº 6.144, de 3 de julho de 2007 vigorar com a seguinte redação:
	"Art. 2 ^º I
•	
	c) prestação de serviços, por pessoa jurídica estabelecida no País, à pessoa jurídica ida ao regime, quando aplicados em obras de infraestrutura destinadas ao seu ativo zado;
obras o	d) locação de máquinas, aparelhos, instrumentos e equipamentos para utilização em de infraestrutura destinadas ao seu ativo imobilizado, quando contratada por pessoa a habilitada ao regime;
	ll
	 c) o pagamento de serviços importados diretamente por pessoa jurídica habilitada ao , quando aplicados em obras de infraestrutura destinadas ao seu ativo imobilizado.
locaçõe projeto	"Art. 3º A suspensão de que trata o art. 2º pode ser usufruída nas aquisições es e importações de bens e nas aquisições e importações de serviços, vinculadas ac aprovado, realizadas no período de cinco anos, contados da data da habilitação da jurídica titular do projeto de infraestrutura, nos termos do § 2º do art. 7º.
dezem	§ 1º O prazo para fruição do regime, para pessoa jurídica já habilitada em 16 de bro de 2009, fica acrescido do período transcorrido entre a data da aprovação do e a data da habilitação da pessoa jurídica.
ou imp	§ 2º Para efeito do disposto no caput , considera-se adquirido no mercado interno ortado o bem ou o serviço de que trata o art. 2º na data da contratação do negócio ndentemente da data do recebimento do bem ou da prestação do serviço.
•	$\S 3^{\circ}$ O disposto no $\S 2^{\circ}$ aplica-se quanto à locação de bens no mercado interno.
	§ 4º Considera-se data da contratação do negócio, a data de assinatura do contrato aditivos contratuais." (NR)
4	"Art. 5 ^º
1	I - transportes, alcançando exclusivamente:
;	a) rodovias e hidrovias;
I	b) portos organizados e instalações portuárias de uso privativo;

c) trens urbanos e ferrovias, inclusive locomotivas e vagões; e

públicos;	
§ 2º A pessoa jurídica que aufira receitas decorrentes da execução por empreitada de obras de construção civil, contratada pela pessoa jurídica habilitada ao REIDI, poderá requerer co-habilitação ao regime.	
§ 7º Não se aplica o disposto no inciso I do § 1º e no inciso I do § 9º no caso de contratação de empreendimentos de geração ou transmissão de energia elétrica, quando precedida de licitação na modalidade leilão.	
§ 9° Os aditivos contratuais de que trata o § 4° do art. 3° deverão considerar o impacto positivo da aplicação do REIDI:	
 I - para fins de cálculo de preços, tarifas, taxas ou receitas permitidos, nos casos de projetos com contratos regulados pelo Poder Público, devendo o Ministério responsável verificar se os custos do projeto foram devidamente reduzidos em face do aditivo celebrado; ou 	
II - para fins de redução do preço contratado, nos demais casos, observados os termos e condições estabelecidos pela Secretaria da Receita Federal do Brasil.	
§ 10. O descumprimento do disposto no § 9º acarretará o cancelamento da habilitação ou co-habilitação, nos termos do inciso II do art. 10.	
§ 11. O disposto neste artigo aplica-se inclusive na hipótese de obras de infraestrutura de competência dos Estados, Municípios ou Distrito Federal." (NR) "Art. 7 ^o	
§ 1º Além da documentação relacionada no caput , a pessoa jurídica a ser habilitada deverá apresentar contrato com a pessoa jurídica habilitada ao REIDI, o objeto seja exclusivamente a execução de obras de construção civil referentes ao pro aprovado pela portaria mencionada no inciso IV do caput .	
" (NR)	
"Art. 9º Concluída a participação da pessoa jurídica no projeto, deverá ser solicitado, no prazo de trinta dias, contado da data em que adimplido o objeto do contrato, o cancelamento da respectiva habilitação ou co-habilitação, nos termos do inciso I do art. 10	
Art. 2º Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.	
Art. 3° Ficam revogados o § 8° do art. 6° e o § 3° do art. 7° do Decreto n° 6.144, de de julho de 2007.	
Brasília, 25 de novembro de 2010; 189º da Independência 122º da República.	

LUIZ INÁCIO LULA DA SILVA Nelson Jobim Guido Mantega Marcio Pereira Zimmermann